

Emenda N°
(ao PLC 25/2012)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias são formadas, cada uma, por 3 (três) juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente.”

Justificativa

A emenda pretende suprimir a expressão entre vírgulas: “com sede nas respectivas capitais” do texto do caput do art. 2º do PLC 25 de 2012, que determina que as Turmas Recursais Federais sejam criadas exclusivamente nas capitais dos Estados. Tal assertiva proíbe de maneira contrária ao espírito da lei, e dos princípios que regem o funcionamento dos juizados especiais a criação dessas Turmas nas comarcas do interior.

Com efeito, a justiça especial foi criada no intuito de facilitar, efetivar o acesso e agilizar a prestação jurisdicional, de modo que deslocar obrigatoriamente a desisão de segunda instância, a priori, para a capital dos estados parece-me uma restrição incoerente que não leva em conta o interesse dos jurisdicionados. Entendo que a implantação desses juizados devem seguir parâmetros de racionalidade que levem em consideração o número de demandas regionalizadas a dificuldade dos deslocamentos e demais fatores que regem a criação e instalação das instâncias judiciais, sempre tendo como diretriz o interesse dos jurisdicionados, em outras palavras, o POVO. Não vejo como aceitar essa exclusão apriorística da possibilidade de criação de Turmas Recursais Federais no interior dos estados.

Por tais motivos apelo aos colegas de Comissão o apoio à aprovação da presente emenda.

PEDRO TAQUES

SENADOR DA REPÚBLICA